



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 08/05/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 082562-0

**Interessado:** José Marcelino de Araújo

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

**Valor da Multa:** R\$ 473.251,68 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 082562-0, lavrado em 22/05/2007.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 473.251,68 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), considerando que:

- a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por

*“desmatar 91,33 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente.”*

- c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 69 – Inciso II “e”, Art. 67 – Inciso III e o Art. 96 inciso II do decreto 44309/2006.

*Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:*

*II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 473.251,68 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).



3- No dia 08/11/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a decisão em primeira instância foi proferida por pessoa sem a competência para tal;
- b) Que a decisão em 1ª instância se mostrou minimalista quando afirma apenas que a recorrente não *logrou êxito a atuada em comprovar que não cometeu a infração*;
- c) Alegou a nulidade do julgamento por falta de análise das provas e informações requeridas;
- d) Também pleiteou a nulidade em virtude da não aplicação de atenuantes na decisão de 1ª instância;
- e) Que o recorrente já foi autuado pelo mesmo motivo, conforme AI 008228/2006 datado de 03/10/2006;
- f) Alegou também sobre a falta de competência do agente autuante;
- g) Por fim alega a impossibilidade de defesa quanto aos fatos narrados requerendo que seja feita a descrição clara do que ocorreu.

#### **CONSIDERAÇÕES**

#### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

#### **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. A análise em primeira instancia foi feita por servidores do IEF habilitados para exercer essa função, pertencentes ao quadro de servidores da Comissão de Análise de Recursos Administrativos do IEF – CORAD, que hoje tem a denominação de Núcleo de Autos de Infração - NAI;



- b) Além da fé pública do agente autuante, o ato descrito no Auto de Infração 082562-0 não são descaracterizados pelo atuado em sua defesa, daí a expressão “não logrou êxito” utilizada no relato de primeira instância no qual (vide fls. 19 ) se observa que as alegações da defesa foram elencadas e devidamente refutadas. Ocorre que o recorrente apenas fez alegações mas não acrescentou quais documentos ou provas de que não cometeu o ilícito descrito no AI 082562-0;
- c) O processo decorrente do Auto de Infração em tela, AI 082562-0, encontrou-se, e encontra-se, disponível para consulta em, todo seu conteúdo, pelo atuado ou algum representante por ele legalmente constituído;
- d) Não procede. A aplicação de atenuantes se dá mediante o requerimento das mesmas e após a análise do mérito onde o órgão ambiental avalia se o atuado fez jus aos atenuantes requeridos, o que não ocorreu no caso em tela pois nenhum atenuante fora requerido pelo atuado em sua defesa inicial. Por outro lado a infração foi agravada por essas razões:

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*II - agravantes:*

*e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;*

*Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.*

e também,

*Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*III - se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;*

Dessa forma a multa foi calculada pelo valor máximo da faixa.

- e) Não é o que se observa. A autuação citada pela defesa, conforme AI 008220/2006, às fls. 15 e 16, ocorreu no ano anterior (2006) e em uma área bem menor e, apesar de ser pelo mesmo motivo, não pode ser considerada a mesma infração, o que poderia configurar o quadro jurídico do *bis in idem* ou a duplicidade da penalização.



- f) O Agente autuante era Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de Pirapora, sendo portanto legalmente habilitado para lavrar autos de infração;
- g) O auto de infração foi claro ao descrever a infração “por desmatar 91,33 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente”, infração esta que também se encontra devidamente tipificada no campo “Embasamento Legal” do auto de infração nº 082562-0. Atentamos para o fato que, foi tão claro que o próprio autuado alegou já ter sido penalizado em um ai anterior pelo mesmo ato.

Entretanto, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, e em especial, o princípio da auto tutela, onde o estado revê os seus atos, propomos a revisão da multa aplicada, desconsiderando as agravantes anteriormente aplicadas e levando-se em conta o valor mínimo estipulado pela legislação posterior ao Decreto 44309/2006, ou seja o Decreto 44.844/2008 , cujo código 305, inciso IV, por ser mais benéfico ao autuado, assim prevê:

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Código da infração    | 305  |
| Descrição da infração | Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação. |
| Classificação         | Gravíssima   |
| Incidência da pena    | Por hectare ou fração  |
| Penalidades           | Multa simples  |
| Valor da multa        | I-Explorar<br>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair<br>III- danificar<br>IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente.<br><b>R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.</b>                   |

Comentado [C1]: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Assim,

91,33 ha x R\$ 900,00 / ha = R\$ 82.197,00 (oitenta e dois mil, cento e noventa e sete reais).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

## CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, reduzindo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 82.197,00 (oitenta e dois mil, cento e noventa e sete reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF  
MASP: 1.146.843-6